



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 531 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/07/13

PROCESSO Nº.: 1/3015/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201009160-9

RECORRENTE: PARIS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Regina Lúcia Pires de Carvalho

MATRÍCULA: 104073-1-1

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A autuada deixou de apresentar os documentos fiscais de controle – Leituras “X”, Reduções “Z” e Leituras de Memória Fiscal, relativo à operações com mercadorias e prestações de serviço no exercício de 2007. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Após afastada as preliminares de nulidade Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos em virtude da exclusão do quantitativo de documentos Leitura “X”, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **4.** Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **5.** Infringência aos artigos 399, parágrafo único, 400, 401, § 2º e 402, § 1º do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não apresentou ao fisco os documentos de controle: leituras de Redução “Z”, Leituras “X” e memória fiscal, do período de 01/01/07 a 31/12/07 (365 dias úteis/ano), vide informação complementar.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja multa no valor de R\$ 259.784,52.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2010.04400;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03315;
- AR referente aos termos de intimações nº 2010.04674 e 2010.04676 às fls. 07;
- Ordem de Serviço nº 2010.12788;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10769;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15803;
- Documento às fls. 11;
- Dief às fls. 12/13;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 14/20;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 21;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03228;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 23/24;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 25;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 26/27;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 28/29;
- Termo de Juntada concernente à defesa.

A contribuinte apresentou impugnação tempestivamente às fls. 31/42, onde requereu, em caráter preliminar, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por constar na infração aplicada ao contribuinte, aplicação de penalidade sobre documento que sequer foi solicitado, nos termos do art. 63, I, "b" do Decreto nº 25.468/99. Na seara meritória, requereu que o presente Auto de Infração fosse julgado **IMPROCEDENTE**, e que, por via de consequência, restasse afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

Às fls. 43/48 temos o julgamento monocrático no qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude o ilícito encontrar-se perfeitamente consubstanciado na peça basilar, tendo em vista a autuada deixar de emitir os documentos de controle Leitura de Memória Fiscal, Leituras "X", e "Z", na forma e no prazo regulamentar. Por tais fatos, segue a demonstração abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Redução "Z": 365 dias x 200 Ufirces	61.000 Ufirces
Leitura "X": 305 dias x 200 Ufirces	61.000 Ufirces
Leitura de Memória Fiscal: 12 documentos x 200 Ufirces	2.400 Ufirces
MULTA	124.400 Ufirces

Em sede de recurso voluntário, às fls. 55/61, o contribuinte alegou, preliminarmente, a extinção do feito fiscal sem resolução de mérito, haja vista a existência de vício insanável, qual seja, aplicação de pena sobre documento que sequer foi solicitado. No que tange ao mérito, inferiu que o mesmo seja julgado improcedente, substituindo a penalidade imposta, e aplicando apenas a sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da lei nº 12.670/96.

Através de Parecer de Nº510/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão singular de **procedência**.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **PARIS VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201009160-9**, através do qual a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, no exercício de 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

Em sede de julgamento da Colenda 2ª Câmara de Recursos Tributários, o Conselheiro Relator suscitou a nulidade da ação fiscal, em virtude de não constar nos presentes autos ciência pessoal do contribuinte ou por meio de Aviso de Recebimento AR do Termo de Início ou Conclusão de Fiscalização, nos termos do art. 821, § 4º do RICMS.

Todavia, por voto de desempate da douta Presidência, o colegiado decidiu afastar a referida preliminar, haja vista que a autuada, desde o início do feito fiscal, exerceu seu direito de defesa, interpondo tempestivamente impugnação ao Auto de Infração ora discutido, assim como Recurso Voluntário, não tendo prejuízo com a referida infração.

Dessa forma, ressalte-se que tal fato processual deve-se ao Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Aproveitamento dos Atos Processuais, resguardado pelo Código Processual Civilista, que, embora a norma não tenha sido de fato cumprida, a parte não teve nenhum prejuízo no desenrolar dos atos processuais.

Diante disso, asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery acerca do tema:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo. (Código de Processo Civil comentado, RT, 2003, pp. 618 e 620).

Por fim, no que tange à preliminar de extinção processual sem resolução de mérito, face à aplicação de pena sobre documento que a contribuinte diz não ter sido apresentado, cabe elucidar que no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10769 foi solicitada as leituras de redução “Z”, “X” e Memória Fiscal do exercício de 2007. Em nenhum momento o agente fiscal referiu-se ao documento anteriormente citado pertencente ao exercício de 2006, o que leva à descaracterização da preliminar em comento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ultrapassadas as questões preliminares, passar-se-á à análise meritória pertinente ao caso.

2. Do Mérito

Adentrando-se ao mérito da increpação fiscal, destaca-se o parágrafo 11 do art. 123, VII “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:
I - Redução Z;
II - Leitura X;
III - Leitura da Memória Fiscal;
IV - Mapa Resumo de Viagem;
V - Registro de Venda;
VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Nessa consonância, analisando o caso vertente, não restam dúvidas de que a Redução Z, Leitura X e Memória Fiscal são documentos de controle, entretanto, cada um tem suas especificidades e importância de utilização, daí se fazer necessário destacar os dispositivos legais do regulamento do ICMS que disciplinam a matéria:

Da Leitura X:

Art. 399 - A Leitura "X" emitida por EC F deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único - No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os EC Fs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Da Redução Z:

Art. 400 - No final de cada dia, será emitido uma redução "Z" de todos os EC Fs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

Da Leitura da Memória Fiscal:

Art. 402 - A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º - A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa
Resumo EC F do dia respectivo.*

As obrigações acessórias instituídas pelo Estado têm a finalidade de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. O não cumprimento de uma obrigação acessória converte-se automaticamente em obrigação principal. A legislação supra do Decreto 24.569/97, institui a emissão da leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente às operações nestes efetuadas e mantida a disposição do fisco.

Cabe ressaltar que a memória fiscal é um relatório semelhante à Leitura X, porém apresenta dados sumarizados de um período entre datas e não apenas do dia atual. Normalmente se emite a Leitura da memória Fiscal no início de cada mês, referente ao mês anterior (do primeiro ao último dia), para fins de escrituração e lançamentos na contabilidade.

Por oportuno, analisando os autos, insta consignar que merece reforma a decisão proferida na instância originária, em razão dos debates ocorridos no colegiado, excluindo a cobrança da Leitura "X", e mantendo a Leitura "Z" e Memória Fiscal.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar nele suscitada. No mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo a cobrança da Leitura "X", e mantendo a Leitura "Z" e Memória Fiscal, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO

Leitura "z": 305 dias x 200 Ufirces	61.000 Ufirces
Leitura de Memória Fiscal: 12 documentos x 200 Ufirces	2.400 Ufirces
Multa	63.400 Ufirces
TOTAL	63.400 Ufirces



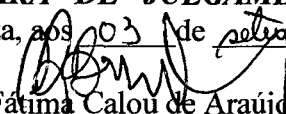
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, com base no § 4º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, por não constar dos autos ciência pessoal do contribuinte ou por meio de Aviso de Recebimento do Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada, por voto de desempate da Presidência, considerando que o contribuinte tomou ciência da conclusão da fiscalização, uma vez que desde o início do processo exerceu o seu direito de defesa, apresentando tempestivamente impugnação e recurso voluntário, atacando o fato tido como infração. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão. Quanto às preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, a 2ª Câmara resolve afastá-las por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar **parcial provimento** ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, excluindo a cobrança da Leitura “X”, e mantendo a Leitura “Z” e Memória Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2013.


Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE em exercício



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

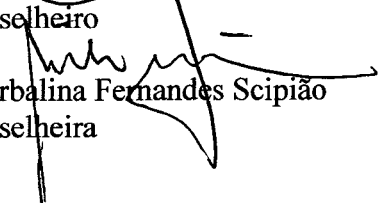


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

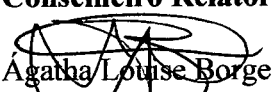
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Ágatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

